



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010991-50.2020.5.03.0026 em 19/07/2021 10:22:37 - 819cde5 e assinado eletronicamente por:

- ANTONIO TADEU LOPES TITO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2107191022272180000131171497**



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
03ª TURMA

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

TutCautAnt 0010999-71.2021.5.03.0000

REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REQUERIDO: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

Exmo. Sr.

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Betim

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, informo a V. Exa. o inteiro teor da (o) DECISÃO/ACÓRDÃO proferido nos presentes autos.

"Vistos os autos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente feito distribuído sob o número 0010999-71.2021.5.03.000 trata-se, na verdade, de pedido formulado pela reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, por meio da petição de ID 93ea568 para atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no processo nº 0010991-50.2020.5.03.0026, em trâmite perante a 1ª vara do Trabalho de Betim/MG, cuja sentença proferida concedeu tutela de urgência ao pedido formulado pelo sindicato autor daquele feito para cumprimento de prestação jurisdicional determinada, no prazo de 05 dias após a intimação da reclamada da referida decisão, independente de seu trânsito em julgado.

O requerimento de efeito suspensivo do recurso foi direcionado ao Eg. TRT/3 com formação de autos eletrônicos apartados com espeque na súmula 414, I do Col. TST, *in verbis*:

Súmula 414/TST - 22/08/2005 - Mandado de segurança. Tutela provisória. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença. Hipóteses de cabimento ou não do writ. Lei 1.533/1951, art. 1º. CPC/1973, art. 273. CPC/2015, art. 1.029, § 5º.

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao

presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC/2015.

Em consulta ao andamento do processo 0010991-50.2020.5.03.0026 no sistema eletrônico do PJE, verifica-se que a reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença de origem, com preliminar de atribuição do efeito suspensivo do recurso, no entanto, o apelo ainda não passou pelo exame de admissibilidade do Juízo *a quo*.

O caso ora em análise se amolda a previsão contida no §5º do artigo 1.029 do CPC/15 que trata da admissibilidade de recurso Extraordinário e Recurso Especial, como mencionado na súmula 414 do Col. TST, assim como ao §3º do artigo 1.012 do próprio CPC/15, que trata do efeito suspensivo do Recurso de Apelação, nos seguintes termos:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação."

Logo, no caso dos autos, considerando que o processo se encontra no período

compreendido entre a interposição do recurso ordinário e sua distribuição, correta a reclamada que direcionou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso para este Eg. TRT/3, ficando este relator prevento para julgar seu mérito.

Recebo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto no processo n. 0010991-50.2020.5.03.0026 por que presentes os pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válidos, nos termos do §3º do artigo 1.012 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, com fulcro no artigo 769 da CLT.

JUÍZO DE MÉRITO

Conforme narrado na decisão de origem ID 4340934, o sindicato autor sustenta na exordial que a reclamada efetuou desconto nas férias dos dias parados em razão da greve. Aduz que a decisão proferida em dissídio coletivo (processo nº1000087-16.2020.5.00.0000) não autorizou que tal repercussão.

Por sua vez, a reclamada, em antítese defensiva, alega tratar-se de movimento paredista abusivo e ilegal e não houve transação entre as partes ou mesmo concessão da ré quanto ao disposto no artigo 130 da CLT.

A decisão de origem entendeu que a reclamada descumpriu o decidido no dissídio coletivo e determinou, os seguintes termos:

A decisão suso aludida regulou a repercussão dos dias parados no contrato individual de trabalho. Para os dias de férias, nada tendo sido normatizado, entende-se que não há desconto autorizado.

Pelas razões acima expostas, julgo procedentes, em parte, as pretensões do sindicato autor e condeno a demandada nas seguintes obrigações:

a) abster-se de descontar os dias de férias, ou em rescisão contratual, em decorrência da greve realizada de 01/02/2020 a 20/02/2020;

b) realizar o pagamento integral das férias, ou seja, o pagamento dos dias de férias já descontados e a descontar, conforme se apurar nos recibos salariais, nas FRE e nas rescisões contratuais, em dobro, até a comprovação nos autos de cumprimento da

obrigação em folha de pagamento, com a incidência e pagamento do FGTS (8%) sobre os dias de férias descontados;

c) conceder novos dias de férias em número igual aos dias de férias descontados indevidamente, no próximo período concessivo de férias de cada substituído prejudicado.

Nos termos dos arts. 11, da Lei no 7.347/1985 (LACP); 497, 500, 536 e 537 do CPC,estipulo multa (astreintes) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado encontrado em situação irregular,em relação a cada obrigação acima fixada, a cada constatação, destinada a entidades ou projetos previamente analisados e aprovados pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 13 da LACP ou, na ausência,a fundos próprios, tais como o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

E por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato autor o Juízo de origem concedeu tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 572454f):

“O embargante, com efeito, aponta omissão havida no decisum no tocante à tutela de urgência requerida.

Isso posto, dando provimento aos embargos de declaração, e de forma a sanar a omissão,passo a análise dos pontos não apreciados.

O sindicato-substituto busca a tutela antecipada quanto à obrigação de que a Ré se abstenha de descontar os dias de férias em decorrência dos dias parados da greve realizada pelos trabalhadores.

Os requisitos fixados no artigo 300 do CPC estão presentes para concessão da tutela de urgência, quais sejam, existência do direito, cuja probabilidade, em razão da cognição exauriente, deu lugar ao juízo de certeza, bem como o perigo de dano, haja vista os presumidos prejuízos gerados de ordem econômica para os substituídos afetados.

Por isso, e diante do que foi analisado na

sentença de ID. ce4f11e, decido conceder a requerida tutela de urgência para determinar que a reclamada, no prazo de 5 dias após a sua intimação desta sentença, independente do trânsito em julgado, deixe de proceder o desconto dos dias de férias em decorrência dos dias parados da greve realizada pelos trabalhadores, realizando o pagamento integral, conforme o período de férias dos substituídos, ou em rescisão contratual, sob pena de multa diária de R\$500,00 por trabalhador, a se reverter para o empregado prejudicado.”

Como é sabido, no processo do trabalho, segundo o artigo 899, caput da CLT, em regra, os recursos têm efeito meramente devolutivo.

No entanto, como já delineado, pela inteligência da súmula 414 do Col. TST em conjunto com as disposições dos artigos 995, 1.012 e 1.029 do CPC/15, é possível atribuir efeito suspensivo do recurso ordinário *ope iudicis*, desde que a parte comprove os requisitos para tanto.

Seguindo este entendimento, o §4º do artigo 1.012 do CPC/15 dispõe que “*a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*”.

No caso dos autos a matéria controvertida cinge-se em averiguar se, dos termos da decisão contida no Dissídio Coletivo nº1000087-16.2020.5.00.0000 é possível extrair a interpretação adotada pela reclamada de que não havendo o acordo contemplado abano dos dias de paralisação, é certo que serão descontados dos trabalhadores como ausência injustificável ao trabalho, incidindo, portanto, as disposições celetistas decorrentes desta modalidade de ausência laboral, inclusive no que se refere à proporcionalidade da concessão das férias, nos termos do artigo 130 da CLT.

A r. sentença, como já demonstrado, entendeu que a reclamada aplicou interpretação ampliativa da decisão dos dissídios coletivas, que não tratou expressamente do desconto proporcional de férias quantos aos dias do movimento paredista, e portanto, determinou a restituição dos dias de férias descontados dos empregados, e ainda, concedeu tutela de urgência para que a reclamada “*deixe de proceder o desconto dos dias de férias em decorrência dos dias parados da greve realizada pelos trabalhadores, realizando o pagamento integral, conforme o período de férias dos substituídos, ou em rescisão contratual, sob pena de multa diária de R\$500,00 por trabalhador, a se reverter para o empregado prejudicado.*”

No caso em exame, verifica-se que o mérito da questão, que será decidido em momento oportuno, é mesmo controvertido, e desafia exame exauriente do conjunto probatório para efetivação da atividade jurisdicional de subsunção dos fatos às normas jurídicas e pacificação das pretensões juridicamente resistidas.

Nesta senda, reputa-se que a tutela de urgência satisfativa concedida pela decisão de origem pode ocasionar irreversibilidade da decisão, já que, a concessão das férias de forma integral aos empregados sem o desconto proporcional dos dias faltosos pode impedir a reclamada de reaver a expressão econômica referente a tais dias, caso o recurso da reclamada venha a ser provido

De outro norte, caso o recurso da reclamada não obtenha sucesso nessa via recursal, a satisfação da prestação jurisdicional concedida poderá ser concretamente obtida pelos substituídos na execução da sentença, sem quaisquer prejuízos.

Por todo exposto, com fulcro no §4º do artigo 1.012 do CPC/15, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS nos autos do processo nº 0010991-50.2020.5.03.0026, para que sejam suspensos os efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo de origem naquele feito.

Intimem-se as partes para ciência.

Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Betim para ciência desta decisão, com cópia, informando ainda àquele Juízo de que a distribuição do recurso ordinário interposto pela reclamada no processo nº 0010991-50.2020.5.03.0026 está vinculado a este Gabinete n. 33, por prevenção, nos termos do inciso I do §3º do artigo 1.012 do CPC/15.

Cumpra-se."

BELO HORIZONTE/MG, 16 de julho de 2021.

Milton Vasques Thibau de Almeida
Desembargador(a) do Trabalho

Respeitosamente,

BELO HORIZONTE/MG, 16 de julho de 2021.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO TADEU LOPES TITO - Juntado em: 19/07/2021 10:22:37 - 819cde5
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21071910222721800000131171497?instancia=1>
Número do processo: 0010991-50.2020.5.03.0026
Número do documento: 21071910222721800000131171497